

Avenida dos Descobrimentos, freguesia de São Sebastião, cidade e município de Lagos, com a área coberta de 1100 m<sup>2</sup> e descoberta de 600 m<sup>2</sup>, composto de rés-do-chão, 1.º e 2.º andares, cada um com a área bruta de 1100 m<sup>2</sup>, e sótão com a área bruta de 600 m<sup>2</sup>, descrito na Conservatória do Registo Predial de Lagos sob o n.º 18 116, a fl. 58 do livro B-48;

Considerando que o referido prédio integra o domínio público militar, sendo que qualquer outra utilização fora daquele âmbito torna necessária a sua desafecção daquele domínio;

Considerando que é neste momento claro que a mesma parcela não é necessária à instalação de qualquer outra instituição ou serviço públicos, atendendo à sua localização e características;

Considerando ainda que se antevê a possibilidade de alienação onerosa da mencionada parcela, com os inerentes benefícios financeiros e contributo para a gestão racional do património do Estado;

Considerando, por fim, que, conforme o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, a desafecção do domínio público militar é feita por resolução do Conselho de Ministros:

Assim:

Ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, e nos termos da alínea g) da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Desafectar do domínio público militar o prédio designado «anexo ao PM 22/Lagos — Messe de Oficiais», localizado na Avenida dos Descobrimentos, freguesia de São Sebastião, cidade e município de Lagos, com a área coberta de 1100 m<sup>2</sup> e descoberta de 600 m<sup>2</sup>, composto de rés-do-chão, 1.º e 2.º andares, cada um com a área bruta de 1100 m<sup>2</sup>, e sótão com a área bruta de 600 m<sup>2</sup>, descrito na Conservatória do Registo Predial de Lagos sob o n.º 18 116, a fl. 58 do livro B-48.

2 — A presente resolução do Conselho de Ministros produz efeitos à data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Dezembro de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto-Lei n.º 17/2007

de 22 de Janeiro

O estado do tempo no território do continente nas últimas semanas foi influenciado por uma depressão centrada no Atlântico adjacente ao território, com linhas de instabilidade associadas, em resultado da qual, em diversos locais do continente, as quantidades de precipitação registadas ultrapassaram, em muito, os valores médios para esta altura do ano.

Em resultado desses índices anormais de precipitação, concentrados fundamentalmente nos dias 25 de Outubro e 5 de Novembro, ocorreram em vários distritos do País inundações e cheias que provocaram os mais diversos prejuízos.

Entre as várias medidas adoptadas para minimizar os impactes destes acontecimentos, importa, complementarmente, criar um regime excepcional e transitório

de contratação de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e aquisição de serviços, quando se tenha em vista fazer face, com carácter de urgência, a situações extraordinárias decorrentes das referidas cheias e inundações.

O presente decreto-lei visa exactamente dar cumprimento à determinação do Governo no quadro da adopção das medidas consideradas adequadas a minorar os efeitos da situação que assolou o nosso país.

Foi ouvida a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto e âmbito

1 — O presente decreto-lei cria um regime excepcional de contratação de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e aquisição de serviços que tenham em vista acorrer, com carácter de urgência, a situações extraordinárias decorrentes dos altos índices de pluviosidade verificados em Outubro e Novembro de 2006.

2 — O presente decreto-lei aplica-se exclusivamente aos contratos que tenham por objecto prevenir ou acorrer a situações extraordinárias verificadas no território continental.

### Artigo 2.º

#### Regime excepcional

1 — Ficam autorizadas a proceder, até 30 de Junho de 2007, ao ajuste directo dos contratos referidos no artigo anterior cuja estimativa de custo global por contrato, não considerando o IVA, seja inferior aos limiares previstos para aplicação das directivas comunitárias sobre contratos públicos as seguintes entidades:

- a) Instituto da Água;
- b) Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil;
- c) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte;
- d) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro;
- e) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo;
- f) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo;
- g) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve; e
- h) Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica.

2 — O regime referido no número anterior aplica-se igualmente aos municípios que constem de lista a publicar por despacho do Ministro de Estado e da Administração Interna.

3 — As adjudicações de contratos feitas ao abrigo do presente regime excepcional devem ser comunicadas aos ministérios que tutelam as entidades que a ele recorram, bem como ao Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário, nos termos do artigo 276.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, por forma a garantir o cumprimento dos princípios da publicidade e transparência dos contratos.

**Artigo 3.º****Estudos e projectos**

A elaboração dos estudos e projectos necessários à execução dos trabalhos objecto da contratação prevista no artigo 1.º pode ser adjudicada por ajuste directo pelas entidades referidas no artigo anterior desde que o seu valor, não considerando o IVA, seja inferior aos limiares a que se refere o n.º 1 do mesmo artigo.

**Artigo 4.º****Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Novembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 4 de Janeiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de Janeiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## **MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**Portaria n.º 91/2007**

de 22 de Janeiro

No desenvolvimento dos princípios estabelecidos no Código do Trabalho, a Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, introduziu inovações com efeitos no âmbito dos regimes de segurança social.

De entre os aspectos inovadores, alguns inserem-se no domínio do controlo das situações de incapacidade temporária para o trabalho por doença, o que determina que o quadro jurídico da confirmação da subsistência da incapacidade nas situações em causa conste de normativos distintos.

Com efeito, a fiscalização das situações de doença por iniciativa do empregador está subordinada ao regime previsto nos n.os 4 e seguintes do artigo 219.º, nos n.os 3 e seguintes do artigo 229.º do Código do Trabalho e nos artigos 190.º a 201.º, 205.º e 206.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, enquanto que a confirmação da subsistência de incapacidade para o trabalho por doença, condicionante da atribuição do respectivo subsídio, é efectuada em conformidade com o estabelecido no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de Fevereiro.

Importa pois fixar os efeitos que os procedimentos decorrentes do controlo das situações de incapacidade temporária para o trabalho por doença por iniciativa do empregador determinam na atribuição do subsídio de doença, por forma que seja assegurada a certeza e uniformidade no âmbito do respectivo subsídio.

Por outro lado, em cumprimento do disposto no artigo 201.º da Lei n.º 35/2004, procede-se ainda, na presente portaria, à fixação da taxa aplicável ao requerente relativa quer à designação de médico pela segurança social quer à intervenção da comissão de reavaliação para efeitos de verificação da situação de doença.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 201.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, e no artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 360/97, de 17 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º A deliberação da comissão de reavaliação da situação de doença a que se referem os artigos 194.º e seguintes da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, produz efeitos equiparados aos fixados no Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de Fevereiro, designadamente na alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º e na alínea c) do artigo 41.º, para as deliberações das comissões de reavaliação no âmbito do Decreto-Lei n.º 360/97, de 17 de Dezembro.

2.º A taxa devida pelos requerentes nas situações previstas no artigo 201.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, é de € 40 por cada intervenção verificada, nos termos dos artigos 191.º e 194.º da mesma lei.

3.º O valor da taxa fixada no número anterior é actualizado anualmente, por aplicação do factor resultante do índice geral de preços no consumidor (IPC), sem habitação.

4.º O centro distrital de segurança social da área de residência do trabalhador, para além dos deveres e sem prejuízo do cumprimento dos prazos estabelecidos no n.º 1 do artigo 192.º da Lei n.º 35/2004, deve comunicar à entidade empregadora, no prazo de vinte e quatro horas:

a) Que o pagamento deve ser feito no prazo de vinte e quatro horas, contadas a partir do recebimento da comunicação aludida no n.º 4.º, podendo ser efectuado através de cheque, ou em dinheiro, nos serviços de tesouraria do centro distrital territorialmente competente;

b) Que é obrigatório efectuar prova do pagamento, designando expressamente o local onde a mesma deve ser efectuada;

c) Que a falta de pagamento no prazo fixado implica o arquivamento do pedido.

Em 22 de Dezembro de 2006.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*, Secretário de Estado da Segurança Social.

## **MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**Portaria n.º 92/2007**

de 22 de Janeiro

A lei de protecção de crianças e jovens em perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de crianças e jovens em todos os con-